



PROVIMENTO Nº 002/2016-CGJ

Processo Nº 0010-15/003502-8

Conservação de livros e documentos – Provimento Nº 50 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Acrescenta o art. 91-A; Altera a redação do art. 91; art. 37; do inciso I do art. 594; e caput e parágrafo 2º do art.706, e revoga o § 1º do art. 37 e o art. 707, todos na Consolidação Normativa Notarial e Registral/CNNR.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador TASSO CAUBI SOARES DELABARY, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 50 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação da CNNR;

CONSIDERANDO que os atos gratuitos baseados em declarações de hipossuficiência são ressarcidos pelo FUNORE – Lei Estadual 12.692/06;

CONSIDERANDO a existência de seguidos e sérios problemas verificados em inspeções com relação às guias de Imposto de Transmissões,

PROVÊ:

Art. 1º - Acrescenta o art. 36-A e parágrafo único, na CNNR, com a seguinte redação:

“Art. 36-A - Os Titulares dos Serviços Notariais e Registrais deverão observar as regras constantes no Provimento nº 50 do CNJ, quanto à conservação dos livros e documentos, com as exceções constantes neste provimento.

Parágrafo único - A autoridade competente prevista no art. 3º do provimento 50 do CNJ é o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertença a serventia ou o Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos, onde houver.”



Art. 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 37 na Consolidação Normativa Notarial e Registral, para a seguinte:

“Art. 37 – Os Registradores estão autorizados a procederem à destruição de documento registrado abandonado pelas partes ou interessados, por mais de um (01) ano, desde que realize a microfilmagem ou digitalização.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do caput do artigo 91 na Consolidação Normativa Notarial e Registral, para a seguinte:

“Art. 91 – Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do Ofício ali permanecerão indefinidamente, com as exceções constantes no Prov. 50 do CNJ.”

Art. 4º - acrescenta o art. 91-A na Consolidação Normativa Notarial e Registral, com o seguinte teor:

“Art. 91-A - As declarações de hipossuficiência serão arquivadas em meio físico na serventia pelo prazo de um (01) anos (Prov. 50 do CNJ). Após este prazo, o titular, poderá eliminá-las desde que mantenha cópia digitalizada, tendo em vista que os atos resultantes destas declarações são ressarcidos pelo FUNORE (Lei Estadual 12692/06).”

Art. 5º - Fica alterada a redação do inciso I do art. 594 na Consolidação Normativa Notarial e Registral, para a seguinte:

“Art. 594 – (...)

I – o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos ou o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, quando incidente sobre o ato, ou o reconhecimento da Consolidação Normativa Notarial e Registral exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, exceto nos casos em que a lei ou ato administrativo da Secretaria da Fazenda dispense o reconhecimento da desoneração, cuja guia física ficará arquivada pelo prazo mínimo de vinte (20) anos; após cinco (05) anos poderá ser eliminada a guia física, desde que mantida arquivada em meio eletrônico (digitalização).”

Art. 6º - Altera a redação do art. 706 caput e parágrafo segundo da CNNR, para a seguinte redação:



“Art. 706 – Os documentos transcritos nas escrituras são arquivados no Tabelionato, pelo prazo de dez (10) anos, de forma a assegurar pronto acesso e consulta.

§ 1º – (...)

§ 2º – *O arquivamento poderá ser substituído pela microfilmagem ou digitalização dos documentos.”*

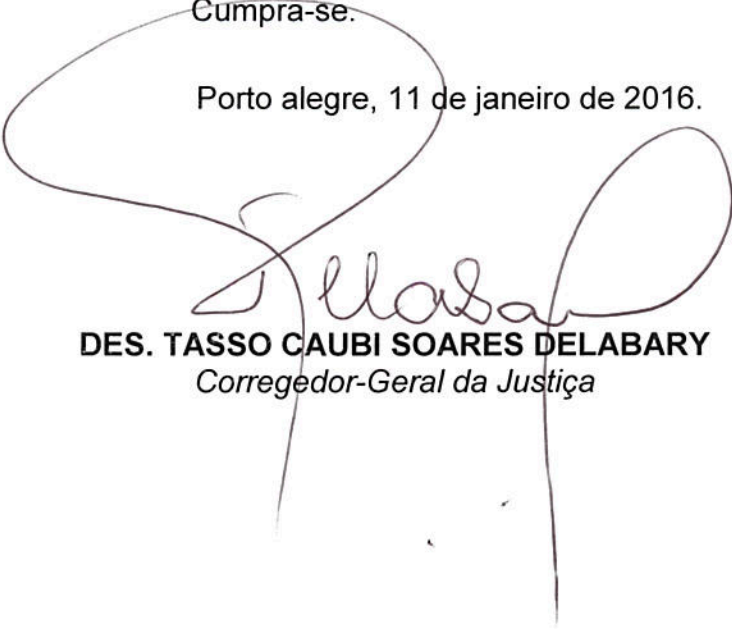
Art. 7º - Ficam revogados o § 1º do art. 37 e o art. 707 na CNR.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor no **primeiro dia útil seguinte** à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.
Cumpra-se.

Porto alegre, 11 de janeiro de 2016.



DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY
Corregedor-Geral da Justiça

